



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0630594-88.2022.8.04.0001 – Procedimento Comum Cível

Autor: Alcian Pereira de Souza

Réu: André Luiz Nunes Zogahib

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não-fazer ajuizada por Alcian Pereira de Souza em desfavor de André Luiz Nunes Zogahib, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, conforme fatos e fundamentos descritos na Petição Inicial. Nesse contexto, o autor pleiteou a concessão de Tutela Provisória de Urgência, visando a que a parte adversária e respectivos prepostos se abstenham de enviar mensagens de aplicativo em massa a membros da comunidade acadêmica da Universidade do Estado do Amazonas (Alunos, Técnicos e Professores), bem como a inclusão dos referidos sujeitos em grupos criados junto ao aplicativo de mensagens *WhatsApp*, sem o devido consentimento, ante possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/18) decorrente da aludida prática;

Procedeu à juntada de documentos, visando a comprovar o alegado;

Vieram-me os autos conclusos;

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de Tutela Provisória de Urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como a inexistência do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC). O elemento característico dessa espécie corresponde à configuração de uma situação de risco apta a reclamar a atuação imediata do Estado Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Com efeito, a denominada probabilidade do direito corresponde à aferição acerca das probabilidades de (I) Configuração do contexto fático

apresentado na Petição Inicial e (II) Êxito do demandante quanto à respectiva pretensão.

Em adição, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se refere à impossibilidade de espera quanto à concessão do provimento jurisdicional definitivo pleiteado, sob pena de restar configurada a inutilidade do resultado final ou grave prejuízo ao direito a ser tutelado.

Na hipótese em comento, verifico que o autor é candidato ao cargo cargo de Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (Chapa 22 - Inovar para Transformar Vidas), disputando o referido pleito com o demandado (Chapa 19 - Gestão, Participação e Respeito).

Analizando os elementos probatórios colacionados aos autos, reputo que, em sede de cognição sumária, a narrativa fática exposta na Petição Inicial é ratificada, restando evidenciado que o demandado estaria utilizando, de forma sistemática, os dados telefônicos de titularidade dos alunos, técnicos-administrativos e docentes da instituição visando à divulgação das respectivas propostas à comunidade acadêmica (fls. 03, 04 e 05).

Nesse sentido, observo que o contato telefônico utilizado para criar os atinentes grupos junto ao aplicativo de mensagens *WhatsApp* é justamente aquele informado pelo próprio candidato à reitor nas respectivas mídias sociais (fls. 07 e 08). Resta comprovado, assim, o vínculo entre o contato telefônico utilizado para divulgação e os integrantes da Chapa 19.

Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outros fundamentos, assevera que devem ser rigorosamente observadas a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos respectivos titulares (art. 2º, incisos I e IV), ao passo que o conceito de dado abrange informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, a exemplo do contato telefônico (art. 5º, inciso I).

Em adição, reputo que eventuais mitigações à respectiva proteção deveriam ser precedidas de autorização expressa dos titulares, o que não parece restar evidenciado na hipótese em comento, uma vez que os membros da comunidade acadêmica inseridos nos grupos criados demonstraram descontentamento e insatisfação com tal conduta, retirando-se voluntariamente destes, consoante evidenciam os *prints* colacionados junto à exordial.

Assim, resta comprovada possível violação do disposto nos artigos 7º, inciso I, e art. 8º da LGPD, porquanto inobservado os procedimentos necessários à obtenção de consentimento dos titulares dos contatos telefônicos descritos anteriormente.

Dessa forma, entendo configurado o pressuposto relativo à probabilidade do direito alegado pelo autor.

Salienta-se que, em hipótese alguma, a presente decisão implica censura aos candidatos integrantes da chapa 19 e aos respectivos apoiadores, uma vez que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, razão pela qual, em estrita observância às circunstâncias do caso concreto, a divulgação das respectivas propostas deveria observar o disposto no art. 5º, inciso LXXIX da CF/88, recentemente incluído através da promulgação da EC nº 115/2022, o qual assevera que ser assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, enfatizando-se a proteção anteriormente conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Outrossim, eventual adiamento da prestação jurisdicional visada em sede de cognição sumária poderia, além de influenciar no resultado do pleito eleitoral a ser realizado no dia 23 de março do corrente ano, dificultar ou até mesmo inviabilizar a aplicação das disposições consignadas na Lei Geral de Proteção de Dados após a realização deste, ao passo que a data prevista para tanto ocorrerá a pouco mais de duas semanas a contar do presente momento.

Por todo o exposto, DEFIRO a concessão da Tutela Provisória de Urgência pleiteada, visando a que, no prazo correspondente a 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, até ulterior deliberação acerca do tema, a parte requerida e respectivos prepostos se abstenham de proceder à inclusão de contatos telefônicos pertencentes aos membros da comunidade acadêmica da Universidade do Estado do Amazonas (alunos, técnicos-administrativos e docentes) em grupos criados junto ao aplicativo de mensagens *WhatsApp* e tampouco efetuem o envio em massa de mensagens junto ao referido aplicativo, sem o devido consentimento daqueles, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por conta do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, deixo de pautar audiência de conciliação e mediação para o presente caso,

considerando a matéria objeto da presente lide e a proximidade do pleito eleitoral. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Se a contestação for apresentada tempestivamente, intime-se a parte autora para, no prazo correspondente a 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as peças e documentos entranhados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, bem como especificar, de modo justificado, as provas que ainda pretende produzir, se houver.

Por sua vez, se a reconvenção for ajuizada, com a devida atribuição ao valor da causa e recolhimento das custas iniciais, intime-se a parte Requerente/Reconvinda visando a que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta.

Em havendo réplica à defesa ou contestação à reconvenção, intime-se a parte Requerida/Reconvinte para, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do particular e indicar, de modo fundamentado, os meios de prova cuja produção entende necessária ao deslinde da controvérsia sob exame.

Caso obtida eventual autocomposição, sejam conclusos os autos para que esta seja reduzida a termo e homologada por sentença definitiva, nos moldes do art. 334, § 11, do CPC.

A parte autora deverá, em 05 (cinco) dias, proceder à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à citação e intimação do Requerido. Após a referida comprovação, independente de nova decisão, proceda-se à expedição da atinente carta com aviso de recebimento ou mandado, a depender do que indicar a parte autora.

À Secretaria da 3ª UPJ para as diligências de praxe.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2022

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito